## COMISSÃO DE CULTURA PROJETO DE LEI N.º 1.173, DE 2022

Eleva a "Festa de Nossa Senhora do Carmo", que se realiza na cidade de Jucás, no Estado do Ceará, patrimônio cultural imaterial do Brasil.

**Autor:** Deputado Nelho Bezerra (União Brasil/CE);

**Relator:** Deputado Felipe Francischini (União Brasil/PR)

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.173, de 2022, do Deputado Nelho Bezerra, pretende elevar a "Festa de Nossa Senhora do Carmo", que se realiza na cidade de Jucás, no Estado do Ceará, patrimônio cultural imaterial do Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 08/05/2023 a 17/06/2023). Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Cultura, com base na alínea "a" do inciso XXI, do Regimento Interno, a análise de propostas que tenham por fundamento o desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, bem como acordos culturais com outros países.





De início, diante da análise do texto e da proposta de homenagem à Festa de Nossa Senhora do Carmo em Jucás, no Ceará, embora reconheçamos a relevância e a importância desse evento para a comunidade local e para a região, somos obrigados a manifestar a rejeição dessa proposta, por conter vício de iniciativa.

O item 8.1 da Súmula n.º 1 da Comissão de Cultura é claro em estabelecer que as proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro padecem de vício de iniciativa legislativa.

Assim, a competência de proteger o patrimônio cultural conferida ao Iphan fundamenta-se no art. 216 da Constituição Federal, que em seu *caput* faz menção expressa ao patrimônio cultural imaterial. Segundo sua norma regulamentadora, o Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000:

- Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:
- I o Ministro de Estado da Cultura;
- II instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV sociedades ou associações civis.

Portanto, apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial, não estando nesse rol o poder legislativo (seja ele federal, estadual, distrital ou municipal).

Diante do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.173, de 2020.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

## Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

